SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119135 - SP (2025/0466612-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
		ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
		KARIZI MARIA DE ARAUJO ALVES - CE024021
AGRAVADO	:	MIRELA FERREIRA JORZE GALVAO
ADVOGADOS	:	ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR - SP259782
		MARIANA ZAVATI ZAVITOSKI - SP419454

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICAS. TEMA REPETITIVO N. 1.069/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF.

1. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 /STF e 356/ STF.

2. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282/STF e 356 do STF/STF.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60248313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:12
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a73b122-a383-4b17-8e1a-587f43acead9

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60248313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:12
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a73b122-a383-4b17-8e1a-587f43acead9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119135 - SP (2025/0466612-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
		ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
		KARIZI MARIA DE ARAUJO ALVES - CE024021
AGRAVADO	:	MIRELA FERREIRA JORZE GALVAO
ADVOGADOS	:	ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR - SP259782
		MARIANA ZAVATI ZAVITOSKI - SP419454

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICAS. TEMA REPETITIVO N. 1.069/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF.

1. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 /STF e 356/ STF.

2. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282/STF e 356 do STF/STF.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.673-1.676).

Documento eletrônico VDA59904688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:07
Código de Controle do Documento: cdf236f7-2e4b-46ca-97d8-b34636837b4c

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 1.612):

> Plano de Saúde. Cirurgias reparadoras após cirurgia bariátrica. Insurgência da Ré em face da sentença de parcial procedência. Não acolhimento. Ausência de reclamo oportuno pela realização de prova pericial, enquanto já afastados, pela sentença, os procedimentos com características de natureza estética, segundo inclusive o que tem se verificado de provas periciais realizadas em processos assemelhados. Honorários de sucumbência majorados. Sentença mantida . Recurso não provido.

Sem embargos de declaração.

A agravante sustenta ter havido prequestionamento da matéria federal, afirmando que, desde a apelação, defendeu a observância do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998 e das Diretrizes de Utilização Técnica (DUT) da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para a cobertura de procedimentos não constantes do rol da ANS.

Sustenta que o acórdão estadual enfrentou a controvérsia ao impor a cobertura fundada na prescrição médica e ao mencionar o Tema n. 1.069/STJ, configurando o prequestionamento implícito.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 1.690).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O recurso especial tem origem em ação de obrigação de fazer voltada à cobertura de cirurgias reparadoras pós-bariátricas. No primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente, afastando-se apenas os procedimentos de natureza estética, tendo o acórdão recorrido mantido a sentença.

Consoante aludido na decisão agravada, o acórdão estadual aplicou o Tema 1069/STJ para manter a obrigatoriedade de cobertura, mas não apreciou a tese relativa à exigência dos requisitos do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998 e das DUT para autorizar procedimentos fora do rol da ANS.

Tal omissão faz incidir os óbices das Súmulas n. 282/STF e n. 356/STF.

Documento eletrônico VDA59904688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:07
Código de Controle do Documento: cdf236f7-2e4b-46ca-97d8-b34636837b4c

Cabe ressaltar que não basta que a parte suscite o dispositivo legal em suas razões recursais; impõe-se que o Tribunal de origem emita juízo de valor claro e específico sobre a norma federal apontada como violada.

Nesse sentido, cito os precedentes:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. PLANO DE SÁUDE. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. COBERTURA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
> 2. Para a jurisprudência do STJ, o julgador pode determinar as provas pertinentes à instrução do processo, bem como indeferir aquelas consideradas inúteis ou protelatórias, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz (CPC/2015, art. 370, caput e parágrafo único).
> 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e revisão das cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
> 3.1. A Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista a desnecessidade da prova pericial. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.
> 4. Para a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, firmada na sistemática dos recurso repetitivos, havendo prescrição médica, os planos de saúde estão obrigados aos custeio de cirurgia plástica reparadora ou funcional, após cirurgia bariátrica (Tema n. 1.069/STJ).
> 4.1. A Corte local impôs ao plano de saúde o custeio, mediante reembolso, das despesas médicas da parte agravada referentes à cirurgia de retirada do excesso de pele - cirurgia plástica reparadora - após o emagrecimento oriundo da cirurgia bariátrica, o que não diverge de tal orientação.
> 5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59904688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:07
Código de Controle do Documento: cdf236f7-2e4b-46ca-97d8-b34636837b4c

(AgInt no REsp n. 2.143.331/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.
INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA DE EMERGÊNCIA.
RECUSA INDEVIDA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.
APLICAÇÃO DA SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Para que se configure o prequestionamento da matéria há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 282 e 356 do STF).
2. Havendo comprovada indicação médica para a realização de cirurgia bariátrica de emergência, sem caráter estético, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não teria previsão contratual, visto que sendo tal procedimento médico indispensável à manutenção da integridade e à vida do usuário, sua recusa configura conduta abusiva nos termos do CDC.
3. Tendo a instância de origem concluído, a partir do exame das provas dos autos, que a recusa de cobertura pelo plano de saúde foi injustificada e ocorrida em momento de grave estado de saúde do beneficiário, a revisão desse entendimento demanda reexame da matéria de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.776.194/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 12/11/2019.)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERVENÇÃO DE ENTIDADES SINDICAIS E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, por inexistência de ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC; incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quanto aos arts. 119, parágrafo único, 121 e 124 do CPC; e aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 69-J da Lei n. 11.101/2005.

Documento eletrônico VDA59904688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:07
Código de Controle do Documento: cdf236f7-2e4b-46ca-97d8-b34636837b4c

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em recuperação judicial, sobre intervenção de entidades sindicais e consolidação substancial.
3. A Corte de origem rejeitou a intervenção e manteve a autorização de consolidação substancial com base no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se há prequestionamento implícito dos arts. 119, parágrafo único, 121 e 124 do CPC; e (iii) saber se não incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 69-J da Lei n. 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal estadual enfrentou, de forma clara e objetiva, os pontos necessários à solução da lide, afastando violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.
6. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, porque os arts. 119, parágrafo único, 121 e 124 do CPC não foram objeto de debate no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração, e a Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre os temas apresentados pela parte recorrente, não sendo o caso de prequestionamento implícito.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a análise de atendimento ou não dos requisitos da consolidação substancial, à luz do art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, demandaria reexame de fatos e provas, especialmente sobre garantias cruzadas, identidade societária e direção centralizada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, afastando violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. **A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 3. O prequestionamento implícito não se verifica quando a matéria não é apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, ou seja, quando não houve emissão de juízo de valor sobre as teses suscitadas.** 4. A análise de questões que demandem revolvimento do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.237.918/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) (grifei)

Documento eletrônico VDA59904688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:07
Código de Controle do Documento: cdf236f7-2e4b-46ca-97d8-b34636837b4c

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59904688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:07
Código de Controle do Documento: cdf236f7-2e4b-46ca-97d8-b34636837b4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.119.135 / SP

Número Registro: 2025/0466612-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10006549820208260347

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
	BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
	ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
	ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
	KARIZI MARIA DE ARAUJO ALVES - CE024021
AGRAVADO	: MIRELA FERREIRA JORZE GALVAO
ADVOGADOS	: ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR - SP259782
	MARIANA ZAVATI ZAVITOSKI - SP419454

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Documento eletrônico VDA60238114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:34:24
Código de Controle do Documento: 25aa06e8-e5dc-4b08-baf5-7878ae69a5c1

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
KARIZI MARIA DE ARAUJO ALVES - CE024021
AGRAVADO : MIRELA FERREIRA JORZE GALVAO
ADVOGADOS : ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR - SP259782
MARIANA ZAVATI ZAVITOSKI - SP419454

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:34:24
Código de Controle do Documento: 25aa06e8-e5dc-4b08-baf5-7878ae69a5c1